

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE****Portaria n.º 66/2002****de 18 de Janeiro**

A revisão periódica do montante das prestações, mediante a actualização anual das prestações familiares, tem constituído uma das medidas fundamentais para a prossecução de uma política de protecção social visando a melhoria do bem-estar das famílias.

Para a concretização deste objectivo, foi utilizada a técnica da diferenciação positiva em função dos rendimentos das famílias, através da fixação de escalões de rendimentos, relativamente aos quais passou a ser determinado o montante do subsídio familiar a crianças e jovens. Procurou-se, assim, dar uma resposta diferenciada às necessidades dos agregados familiares economicamente mais débeis, com a introdução de uma componente redistributiva na concessão das prestações, de forma a garantir prestações de montante mais elevado às famílias de menores rendimentos.

Recentemente, através do Decreto-Lei n.º 250/2001, de 21 de Setembro, foi introduzido um novo escalão intermédio, passando a ser quatro os escalões de rendimentos, o que permitiu uma maior justiça relativa na aplicação do referido critério de diferenciação positiva.

Atento o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que manda considerar os meios financeiros disponíveis e a variação previsível do índice geral de preços no consumidor, o Governo procede, pela presente portaria, à actualização das prestações familiares, fixando os novos valores a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Assim, o subsídio familiar a crianças e jovens beneficia de um crescimento correspondente a 5,9% para o 1.º escalão de rendimentos, de 5% para o 2.º escalão, de 4,1% para o 3.º escalão e de 2,9% para o 4.º escalão.

A bonificação por deficiência, que acresce ao subsídio familiar a crianças e jovens, corresponde um aumento de 5% relativamente aos anteriores valores.

O aumento verificado em relação ao subsídio mensal vitalício acompanha a percentagem de actualização adoptada para a pensão social.

O montante do subsídio por assistência de terceira pessoa é fixado no valor correspondente do 1.º grau do complemento por dependência atribuído aos pensionistas do regime geral.

Finalmente, o subsídio de funeral beneficia de uma actualização de 5%.

Reforça-se, deste modo, o critério da diferenciação positiva, mediante o qual se garante aos agregados familiares economicamente mais desfavorecidos uma actualização proporcionalmente superior à prevista para os agregados familiares com rendimentos superiores.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do disposto nos artigos 33.º e 72.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º**Objecto**

O presente diploma fixa os montantes das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

2.º**Subsídio familiar a crianças e jovens**

Os montantes mensais, por descendente, do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública são, consoante os casos, os seguintes:

1) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos:**a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:**

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 87,29 (17 500\$);
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 131,03 (26 270\$);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 26,24 (5260\$);
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 39,36 (7890\$);

2) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos:**a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:**

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 76,22 (15 280\$);
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 110,53 (22 160\$);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 20,45 (4100\$);
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 29,98 (6010\$);

3) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos:**a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:**

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 65,19 (13 070\$);
- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 87,64 (17 570\$);

b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 17,51 (3510\$);

- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 23,74 (4760\$);

4) Em relação ao 4.º escalão de rendimentos:

- a) Descendentes com idade igual ou inferior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 40,35 (8090\$);

- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 52,52 (10 530\$);

- b) Descendentes com idade superior a 12 meses:

- i) Se o número de descendentes do beneficiário for igual ou inferior a dois — € 15,41 (3090\$);

- ii) Se o número de descendentes do beneficiário for superior a dois, para os que excedam tal número — € 20,05 (4020\$).

3.º

Bonificação, por deficiência, do subsídio familiar a crianças e jovens

Aos montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens referidos no número anterior acresce, se for caso disso, a bonificação por deficiência, nos seguintes valores:

- a) Até aos 14 anos — € 48,83 (9790\$);
- b) Dos 14 aos 18 anos — € 71,13 (14 260\$);
- c) Dos 18 aos 24 anos — € 95,22 (19 090\$).

4.º

Subsídio mensal vitalício

O montante mensal do subsídio mensal vitalício no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública é de € 138,27 (27 720\$).

5.º

Subsídio por assistência de terceira pessoa

O montante mensal do subsídio por assistência de terceira pessoa, no âmbito dos regimes contributivos de segurança social e do regime de protecção social da função pública, é de € 69,13 (13 860\$).

6.º

Subsídio de funeral

O montante do subsídio de funeral é de € 180,02 (36 090\$);

7.º

Prestações do regime não contributivo

1 — Os montantes mensais do subsídio familiar a crianças e jovens no âmbito do regime não contributivo

correspondem aos estabelecidos relativamente aos 1.º e 2.º descendentes no âmbito dos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os montantes mensais das demais prestações familiares que integram o âmbito material do regime não contributivo, bem como o da bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, são iguais aos estabelecidos para os regimes contributivos de segurança social.

8.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Em 28 de Dezembro de 2001.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Paulo José Fernandes Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 67/2002

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 184/99, de 26 de Maio, veio estabelecer as regras relativas à colocação no mercado das matérias fertilizantes referidas no seu artigo 1.º

O artigo 3.º do referido decreto-lei define as condições de colocação no mercado de determinados tipos de adubos prevendo-se, no n.º 6, que a colocação no mercado de outras matérias fertilizantes deverá ser sujeita a autorização prévia a conceder nos termos a definir por portaria do Ministro da Economia.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 184/99, de 26 de Maio, alterado pela Declaração de Rectificação n.º 10-BJ/99, de 31 de Julho, o seguinte:

1.º A colocação no mercado das matérias fertilizantes que não constam do anexo I do Decreto-Lei n.º 184/99 nem da NP 1048 fica sujeita a autorização prévia a conceder nos termos a seguir definidos.

2.º Qualquer entidade que pretenda colocar no mercado matérias fertilizantes que se encontrem nas condições referidas no n.º 1, daqui em diante denominado requerente, deve solicitar a respectiva autorização à Direcção-Geral da Indústria, mediante a apresentação do formulário constante do anexo I a esta portaria, devidamente preenchido em língua portuguesa. O requerente deverá ter a sua sede social na UE.

3.º Deverão ser apresentados um original e duas cópias do formulário referido no número anterior, devendo uma das cópias, após carimbada e datada, ficar na posse do requerente.

O original e a outra cópia devem ser acompanhados, cada um, da memória técnica especificada no anexo II a esta portaria, redigida em língua portuguesa.

4.º A Direcção-Geral da Indústria analisará os pedidos tendo em atenção, essencialmente, critérios de segurança e de eficácia, quer do ponto de vista de crescimento das plantas quer da sua adequação aos solos nacionais.